Quanto a Lei 15.413, de 2011, que dispõe sobre a concessão e incentivos fiscais para a construção de estádio na Zona Leste no Município, única de iniciativa do Executivo, também não há óbice a sua revogação, pois referida Lei tinha por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol

Trata-se, portanto, de uma lei de efeito concreto cuios efeitos já foram exauridos, razão pela qual, não obstante a iniciativa ter sido do Poder Executivo, não há óbice à sua revogação.

Quanto ao mérito das revogações, a análise da conveniência e oportunidade caberá às Comissões temáticas pertinentes. Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40. § 3°, XII. da Lei Orgânica do Município.

Deve ser apresentado substitutivo, porém, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração. redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, sem prejuízo da análise das D. Comissões de Mérito acerca das revogações pretendidas, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0070/2021.

Dispõe sobre a revogação na íntegra das leis municipais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revogação na íntegra das leis municipais que especifica.

Art. 2º Ficam revogadas na íntegra as Leis Municipais abaixo especificadas:

I - Lei 15.099, de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população não sujar a cidade:

II - Lei 15.502, de 2011, que dispõe sobre afixação de placa nos estacionamentos cobertos alertando que os veículos devem transitar no estacionamento com os faróis acesos para evitar acidentes, regulamentado por decreto:

- Lei 15.413, de 2011, que dispõe sobre a concessão e incentivos fiscais para a construção de estádio na Zona Leste no Município:

IV - Lei 15.452, de 2011, que institui o programa permanente de esclarecimento e incentivo à cremação;

V - Lei 15.722, de 2013, que dispõe sobre a inserção de um ícone para o envio de arquivos e/ou imagens/fotografías no espaço SAC - Serviço de Atendimento ao Cidadão, na Página Eletrônica da Prefeitura:

VI - Lei 15.916, de 2013, que dispõe sobre vestuário padronizado aos trabalhadores do transporte público rodoviário urbano no Município de São Paulo;

VII - Lei 16.586, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo;

VIII - Lei 17.161, de 2019, que institui o uso da bengala verde como meio adequado para identificar pessoas acometidas de baixa visão;

IX - Lei 17.123 de 2019, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos locais que especifica:

X - Lei 17.243, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar frutas frescas dentre as opções de alimen-

tos comercializados em parques públicos municipais; XI - Lei 17.261 de 2020, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos plásticos de uso único nos locais que especifica;

XII - Lei 17.453, de 2020, que dispõe sobre a oferta gratuita de "água da casa" nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente - Contrário Alessandro Guedes (PT) - Contrário Cris Monteiro (NOVO) - Relatora Edir Sales (PSD) - Contrário Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário Rubinho Nunes (UNIÃO) - Abstenção Sandra Tadeu (UNIÃO) - Contrário Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Contrário Thammy Miranda (PL) - Contrário

## PARECER Nº 583/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Luana Alves que dispõe sobre a implementação de capacitação anual em saúde integral de Mulheres Lésbicas e Bissexuais aos profissionais da saúde.

Segundo a proposta, a Escola Municipal de Saúde de São Paulo oferecerá aos profissionais de saúde da rede direta e indireta em todos os níveis de atuação, uma capacitação gratuita e anual em Saúde Integral de Mulheres Lésbicas e Bissexuais.

De acordo com o projeto, o conteúdo dessa capacitação ficará submetido à análise consultiva do comitê de saúde integral da população LGBTI, o qual produzirá parecer de concordância

Por fim, dispõe que a Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo oferecerá também aos profissionais dos setores de atendimento ao público, uma capacitação gratuita e anual sobre atendimento à população LGBTQIA.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do projeto, a propositura não reúne condições de prosseguir em tramitação porque cria obrigação à Administração Pública, dispondo sobre atos de gestão e de organização,

que são de atribuição exclusiva do Sr. Prefeito. Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69. II. da LOM) inserem--se as atribuições de planejamento, direção, organização e execução das atividades da Administração, cabendo-lhe, dentro da sua função de governar, estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes

com o programa de governo pelo qual foi eleito. Da mesma forma, insere-se na competência do Chefe do Poder Executivo, o impulso inicial de projetos de lei a respeito de, por exemplo, administração de bens, verbas e receitas pelo Poder Público Municipal, consoante preceituam os artigos 37, § 2°. III e 70. VI (administrar os bens, a receita e as rendas do Município ...). XIV (dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal...) ambos da Lei Orgânica Municipal, como se verifica do teor da propositura em análise

Portanto, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas, devendo então o referido Poder Executivo estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer a sua atuação

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos) (In "Estudos e Pareceres de Direito Público". Ed. RT. 1984, p. 24.)

Ao pretende implantar ação concreta de administração pública, a propositura acaba interferindo na análise de mérito reservada ao Executivo, a quem cabe analisar, no contexto do orcamento disponível e de todas as demais políticas, se estão presentes a conveniência e a oportunidade da medida proposta.

Essa interferência é indevida, pois invade campo da denominada "reserva de administração", que pode ser definida, de forma bastante sucinta, como o campo reservado à atuação exclusiva do Executivo, a área na qual competirá ao Prefeito traçar os parâmetros de ação dos órgãos, serviços e agentes envolvidos, imune à interferência do Legislativo, tema sobre o qual muito bem discorreu o Ministro Celso de Mello no aresto abaixo reproduzido:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em maté rias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político--jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello).

Sendo assim, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo de atuação reservado ao Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2° da Constituição Federal, no art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) - Contrário Cris Monteiro (NOVO) - Abstenção Edir Sales (PSD)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário Rubinho Nunes (UNIÃO)

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Autor do Voto Vencedor Thammy Miranda (PL) - Contrário

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Luana Alves, que dispõe sobre a implementação de capacitação anual em saúde integral de Mulheres Lésbicas e Bissexuais aos profissionais da saúde.

Segundo a proposta, a Escola Municipal de Saúde de São Paulo oferecerá aos profissionais de saúde da rede direta e indireta em todos os níveis de atuação, uma capacitação gratuita e anual em Saúde Integral de Mulheres Lésbicas e Bissexuais.

De acordo com o projeto, o conteúdo dessa capacitação ficará submetido à análise consultiva do comitê de saúde integral da população LGBTI, o qual produzirá parecer de concordância com a grade curricular do curso.

Por fim, dispõe que a Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo oferecerá também aos profissionais dos setores de atendimento ao público, uma capacitação gratuita e anual sobre atendimento à população LGBTQIA.

A propositura reúne condições de prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

A propositura visa instituir medida que se coaduna com a proteção da saúde das mulheres lésbicas e bissexuais.

Nesse aspecto, encontra fundamento na proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar acões e servicos de

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal

Há que se observar ainda que, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo (que é quem exerce os atos de governo), para garantir seu grau mínimo de efetividade, o Poder Legislativo pode exercer a iniciativa de projetos de leis, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201. § 5º da Constituição, estabelece o salário. mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feitio programático,

convertam-se em ' promessa constitucional inconsequente são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve safisfazer - como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos. (Direito Constitucional Brasileiro. 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).

Mas não é só. A propositura tem vertente que se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), um dos

fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ressalte-se, contudo, que as Comissões de mérito competentes poderão avaliar a efetiva adequação do projeto à finalidade que se propõe, especialmente no tocante à viabilidade

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40. § 3°, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, nos moldes do

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO. JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0591/21.

Assegura às mulheres lésbicas e bissexuais o direito básico ao atendimento integral em saúde.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Assegura-se às mulheres lésbicas e bissexuais o direito básico ao atendimento integral em saúde, com vistas ao seu bem-estar pessoal e à sua integração social.

Art. 2º Para cumprir o disposto nesta lei, a Administração Municipal deverá, através de seus órgãos próprios, promover a capacitação e reciclagem anual dos servidores da rede direta e indireta de saúde do Munícipio, incluídos aí tanto os profissionais de saúde como aqueles responsáveis pelo atendimento

Art. 3° O conteúdo objeto da capacitação e reciclagem deverá obedecer a critérios científicos, jurídicos e humanitários. ouvidos, preferentemente, especialistas na área ligados à popu-

Art. 4° As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente - Contrário Alessandro Guedes (PT) Cris Monteiro (NOVO) - Abstenção Edir Sales (PSD) - Contrário Professor Toninho Vespoli (PSOL) Rubinho Nunes (UNIÃO) - Contrário Sandra Tadeu (UNIÃO) - Contrário Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Contrário Thammy Miranda (PL) - Relator

## PARECER Nº 584/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0021/2022.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Paulistano ao Dr. Valter Foleto Santin.

A propositura está subscrita pelo número regimental de Vereadores e encontra-se instruída com biografia circunstanciada do homenageado e sua anuência por escrito, conforme exigência do art. 348 do Regimento Interno da Câmara Municinal de São Paulo. A matéria está embasada no artigo 14, inciso XIX, da Lei

Orgânica do Município, assim como no artigo 236, parágrafo único, inciso II, e 347 a 351, todos do Regimento Interno, devendo ser observado o quorum da maioria qualificada de 2/3 para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 5º, inciso IV, da Lei Orgânica.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 349 Regimento Interno, somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) Cris Monteiro (NOVO) Edir Sales (PSD) Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relator Rubinho Nunes (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

## PARECER Nº 585/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO. JUSTICA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0212/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Faria de Sa que visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Mês Abril Laranja, dedicado a ações de conscientização e prevenção de amputações.

Na forma do Substitutivo apresentado, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de inte resse local, dentre os quais se insere a realização de campanhas de interesse público. (art. 30, I e V, CF).

No caso, na forma do Substitutivo apresentado, versa o projeto sobre a inclusão do Mês Abril Laranja na Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007 que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, com a especificação de normas gerais e programáticas com conteúdo de campanha pública voltada à

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posi cionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamenta para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haia invasão da esfera administrativa esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Cabe observar ainda que essa repercussão geral vem sendo aplicada nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofen sa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo. ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da se paração dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional importando no máximo na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j.

19/10/16, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização guanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2°, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13 12 11 Rel Min CELSO DE MELLO DIE de 13 02 12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo

(TJSP, ADI n° 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19, grifamos).

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem no art. 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado no que tange à saúde

Com efeito, a propagação de informações acerca de ações de conscientização e prevenção de amputações, especialmente as decorrentes de situações que poderiam ter sido evitadas, como as de diabetes não controladas, acidentes de carros e de motos e acidentes de trabalho, harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Contudo, é imperioso reforçar que se por um lado o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos que encontrem consonância com o ordenamento jurídico, é certo que o exercício de tal competência encontra-se limitado ao estabelecimento de regras com conteúdo geral e abstrato e de conteúdo mais programático, sob pena de afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes, consagrado em nossa Constituição Federal.

Assim, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito às Comissões competentes.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0212/22.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o Mês Abril Laranja, dedicado a ações de conscientização e prevenção de

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 7° ..

- mês de abril:

... - Abril Laranja: Mês dedicado a ações de conscientização e prevenção de amputações." (NR)

Art. 2º Durante o denominado Abril Laranja o Poder Público Municipal envidará esforcos para promover a realização de palestras e eventos voltados à divulgação de medidas preventivas e de conscientização para evitar amputações, especialmente as decorrentes de situações que poderiam ter sido evitadas. como as de diabetes não controladas, acidentes de carros e de motos e acidentes do trabalho, com a realização de encontros comunitários para disseminação dessas ações, assim como a iluminação ou decoração de espaços na cor laranja, a cada mês de abril, tornando as referidas ações parte do calendário anual das pastas correspondentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente Alessandro Guedes (PT) Cris Monteiro (NOVO) Edir Sales (PSD) - Relatora Rubinho Nunes (UNIÃO) Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

## PARECER Nº 586/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICI-PATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0441/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a admissão e reconhecimento, no Município de São Paulo, de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) originários de cursos ofertados de forma integral presencial nos países do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e em Portugal.

Na justificativa, a autora esclarece que o projeto é "idêntico" ao texto da Lei nº 19.829, de 29 de março de 2019, do Estado do Paraná, que garante o reconhecimento de diplomas de pós-graduação, emitidos nos países do Mercosul e em Portugal, aos professores e pesquisadores de instituições de ensino daquele Estado. O objetivo do projeto seria garantir aos professores da rede pública municipal o reconhecimento desses mesmos títulos de pós-graduação obtidos em países do Mercosul e em Portugal.

O projeto poderá prosseguir tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, caput, da LOM.

De se ressaltar, ainda, que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas





documento assinado digitalmente